

PARECER JURÍDICO

PARECER LICITAÇÃO Nº 165/2021-PGMI

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1/2021-009/PMI

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

MODALIDADE: CONVITE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ANTIGO PRÉDIO DA SUCAM PARA FINS DE INSTALAÇÃO DO DEPARTAMENTO DENOMINADO DE “POUPA TEMPO”

01 - RELATÓRIO

Esta Procuradoria recebeu o procedimento de licitação ao norte referenciado, para fins de emissão de Parecer Deliberativo ou Parecer Final, acerca do Procedimento Licitatório na Modalidade Convite, cujo objeto é a contratação de empresa de Engenharia para execução de serviço de reforma e ampliação do antigo prédio onde outrora funcionava a “SUCAM”, para ser usado no Departamento da Administração Pública Municipal denominado de “Poupa Tempo” (Serviço de Alistamento Militar, Emissão de Carteira de Identidade, dentre outros setores)

Este, é o sucinto Relatório. Passemos então, à análise jurídica.

02 – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, ressaltamos que a análise feita por esta Procuradoria, obedece aos ditames da Lei Federal ainda em vigor nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, apesar da aprovação e sanção do novo Diploma legal que trata das Licitações e Contratos Administrativos, que é a Lei 14.133/2021. Portanto, o presente Parecer, tem o apenas caráter elucidativo, não vinculando a Autoridade Competente ao mesmo, ou seja, terá necessariamente que ser submetido à apreciação da Autoridade Superior, salientando-se, que conhecemos os limites de competência do cargo de

Procurador, já que a presente apreciação, cinge-se ao atendimento das exigências legais do Procedimento licitatório em tela.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é importante afirmar, que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos - que tenham como parte o Poder Público - relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação haja vista, que toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstos no texto constitucional.

Diante disso, salienta Márcio Pestana, in Direito Administrativo Brasileiro. 2. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010:

"permitem que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade."

O art. 22 da Lei n° 8.666/93, com suas alterações posteriores, descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

O presente parecer buscar traçar pontos legais a respeito da modalidade convite n° 1/2021-009 - PMI.

2.1. Da modalidade convite:

A própria Lei n° 8666/93, no § 3°, do seu Art. 22, estabelece que convite:

"é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa".

Observa-se que a referida modalidade licitatória Convite, é utilizada para a realização de obras e serviços de engenharia, cujo teto, que após 25 anos (desde a promulgação da Lei n° 9.666/93, não era reajustado), corresponda hoje, ao valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil Reais), e, para compras e serviços, até o limite de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), sendo que o mesmo se distingue das demais modalidades, pela simplicidade dada às fases e à publicação dos atos que a compõem.

O Art. 22, § 3, da Lei supramencionada exige como publicidade, apenas a afixação de cópia do instrumento convocatório em "local apropriado", o que garante maior celeridade e economicidade para o procedimento licitatório.

Veja-se que, nas licitações realizadas na modalidade convite, presume-se a habilitação do licitante, podendo participar mesmo aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade e manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Em razão do acima exposto, destaca-se a possibilidade de se formalizar a contratação nos moldes previstos no Art. 62 da Lei n° 8666/93, que autoriza, nesse caso, a utilização de "outros instrumentos hábeis" (nota de empenho, carta contrato, autorização de fornecimento, etc).

Clara está à intenção legislativa em se ter um procedimento licitatório mais simples, capaz de buscar celeridade para a administração, e conseqüentemente afastar o apego às formalidades, evitando gastos desnecessários.

2.2. Da impessoalidade e publicidade:

O Art. 22, § 3, do Diploma legal em comento, estabelece que a unidade administrativa deve convidar, no número mínimo 03 (três) possíveis interessados para contratar com o poder público.

O mesmo diploma legal, determina que compete a unidade administrativa afixar, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório.

O local apropriado não é estabelecido pela doutrina. É exatamente o que busca a doutrina e a jurisprudência, conforme demonstrado abaixo no julgado unânime do TCU, que apresenta definição de local apropriado:

É aquele conhecido de todos, que usualmente tratam com a unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado num bloco administrativo. Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do Art. 22, § 3 da Lei n° 8666/93”.

(Processo n° 005.935/2003-2. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão realizada em 17/03/2005).

Ora, a simplificação da divulgação das informações atinentes ao convite, se justifica pelo baixo valor dos contratos e pela simplicidade do objeto a ser licitado. A intenção do legislador foi a de evitar gastos desmedidos para a administração, com a publicação de todos os instrumentos convocatórios.

Em apertada síntese, o processo licitatório ora analisado, encontra-se em perfeita

consonância com os mandamentos legais, estando apto a produzir seus efeitos legais e jurídicos. Todo o procedimento fora conduzido observando integralmente a legislação pertinente, conforme o mandamento da própria Constituição da República.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela aprovação dos procedimentos adotados até o presente, pelo que se sugere o convite como modalidade de licitação adequada, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim opina-se pelo prosseguimento do certame.

É O PARECER, o qual deve ser necessariamente submetido à apreciação da Autoridade Superior.
S.M.J.

Itupiranga – Pará, 28 de setembro de 2021.

ANTÔNIO MARRUAZ DA SILVA
PROCURADOR GERAL
Portaria nº 001/2021